



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO  
PROCURADORIA JURÍDICA

---

**Memorando nº 2219/2019**

Santana do Livramento – RS, 14 de novembro de 2019.

**Para: Secretaria da Fazenda – Departamento de Licitações e Contratos**

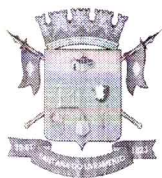
**Assunto: Concorrência 003/2019 – Secretaria de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana**

Em atenção ao documento interno n.º 1278/2019 oriundo desse Departamento de Licitações, cujo objetivo é a análise jurídica acerca da impugnação ao Edital via Processo Administrativo nº 11759/2019, apresentada pela Empresa BR Parking Estacionamentos LTDA.

O primeiro questionamento apresentado pela Empresa, é em relação ao Item 2.2 do Edital, quanto a renovação automática do contrato de concessão, neste passo, os contratos de serviço continuado podem ser prorrogados de forma automática e contínua haja vista o serviço em questão apresentar-se de forma essencial à população, podendo causar prejuízos quando suspenso. Não paira dúvida, que é facultado a Administração Pública a prorrogação dos contratos de serviços continuados conforme art. 57, II da Lei 8.666/93, ademais o Poder Público pode alterar seus contratos de forma unilateral, podendo rescindi-los ou prorrogá-los, para melhor adequação às finalidades de interesse público.

Assim, o que se denotada neste ponto da impugnação é que houve um embaraço semântico por parte da empresa impugnante e, diante disto colaciona-se a jurisprudência do eminente Supremo Tribunal Federal sobre o tema, a fim de, desde já, elidir eventuais interpretações ambíguas pela impugnante:

*Recurso ordinário em mandado de segurança. Contrato de concessão de usina hidrelétrica. Prorrogação contratual. Cláusula de natureza discricionária. Ausência de direito líquido e certo. Denegação da segurança pelo STJ. Manutenção da decisão recorrida. Recurso ordinário não provido. 1. O contrato administrativo se encerra no prazo nele definido, salvo a realização de ajuste, ao final do termo, pela prorrogação contratual, se atendidas as exigências legais para tanto e se presente o interesse público na permanência do contrato. Nesse passo, é incongruente com a natureza da prorrogação contratual a ideia de sua formalização em*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

*momento antecedente ao término do contrato, como também é incongruente com sua natureza a garantia indissolúvel de sua realização já no instrumento contratual. 2. A discricionariedade da prorrogação é uma das marcas mais acentuadas do contrato administrativo e, assim, está, inclusive, prevista nas sucessivas legislações relativas às concessões de energia elétrica (leis nº 9.074/95 e nº 12.783/13) e também no termo cujas cláusulas se questiona nos autos. 3. Recurso Ordinário não provido. (RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.203 DISTRITO FEDERAL. SEGUNDA TURMA STJ. 21/11/2017).*

*Diante da fundamentação acima delineada, opina-se pelo indeferimento deste item da impugnação, visto não haver controvérsia por parte da Administração Pública na redação e na proposição constante do mesmo, ficando nítida a hipótese de prorrogação contratual, e não de renovação automática como entendeu erroneamente a impugnante.*

O item 4, apontado pela empresa quando a restrição da participação de empresas consorciadas, a jurisprudência do TCU é pacífica quanto ao entendimento acerca da participação de consórcios é discricionária, nos termos do art. 33 da Lei 8.666/93, a Administração apresenta tal restrição em vista a evitar prejuízo da competitividade de empresas que concorrem de forma isolada e individual, pelo fato que os Consórcios pelo caráter de unificação de Empresas, com uma força maior de representação e competitividade. Ademais, contratos firmados com consórcios, apresentam maiores dificuldades de gestão, neste passo, a Administração Pública busca uma unificação e a simplificação à gestão dos contratos, em vista ao desenvolvimento de um serviço de qualidade e máxima eficiência à população.

Colaciona entendimentos do Tribunal de contas da União no tocante à fundamentação da vedação de participação de empresas em consórcio, em atenção ao PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO.

Ocorre, contudo, que em seu texto, a Concorrência 003/2019 traz não apenas a justificativa para tanto, como ainda demonstra uma alternativa, qual seja a SUBCONTRATAÇÃO, elidindo assim, a argumentação de que resta prejudicada a competitividade:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

*b) Não estejam reunidas em consórcio; Da justificativa da negativa à participação de empresas em Consórcios: Diante da discricionariedade administrativa em optar pelo melhor gerenciamento do futuro contratado, contando com a uniformização dos procedimentos, optou-se pela não participação de empresas consorciadas. Referida decisão adveio do julgamento das variáveis existentes. Quanto ao risco de competitividade, cabe aduzir que não há, em atenção do fato de que a Administração optou por permitir a subcontratação com o enfoque de apenas conceber o gerenciamento de apenas uma empresa Contratada diminuindo as dificuldades da gestão e de um contrato deste porte.*

O texto do art. 33 da Lei n.º 8.666/93 traz, em seu *caput* a seguinte colocação:

**Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:** (grifo nosso)

É plenamente inteligível que não há obrigatoriedade da Administração Pública em abarcar no trâmite licitatório empresas consorciadas, não obstante lhe seja imposto justificar tal negativa – justificativa esta que foi feita pela Administração Pública.

Assim, não há que se falar em falha nesse sentido, nem que fora atentado contra a competitividade no mesmo.

O que é importante aduzir é que a Administração Pública deve zelar pelo alcance do interesse público, estando adequada ao previsto legalmente (como se vê no caso em tela), não sendo viável moldar-se para atender às expectativas e peculiaridades daqueles que com ela intentem avançar.

Frente aos argumentos acima, opina-se pelo indeferimento desde ponto, visto que a Administração Pública vedou a participação de empresas consorciadas, todavia, apresentou não apenas a adequada justificativa, como também a alternativa da subcontratação por parte da empresa.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

Em atenção ao Item 4.2, “d” que impede a participação de empresas que encontrem-se em processo de recuperação judicial, muito embora, a licitação seja um procedimento público, que tem por objeto a proposta mais vantajosa à Administração Pública, através de uma disputa isonômica, onde apenas podem dela participar e formular propostas aqueles que reunirem certas condições.

Nessa linha, é possível que sejam afastadas do certame pessoas que não possuem idoneidade e capacidade para executar o objeto licitado, e por estarem em estado de insolvência presume-se assim que a mesma não possui capacidade financeira para assumir as obrigações a mais do que aquelas apresentadas no seu plano de recuperação. Ademais, toda empresa em recuperação judicial apresenta um plano para tal dentro das possibilidades mínimas de cumprimento, entendimentos jurisprudenciais não pacificados entendem que poderiam suprir algumas documentações para que tais empresas participassem, porém como não existe ferimento de nenhuma ordem, entendemos que a participação de empresas que poderiam trazer prejuízos enormes ao erário público é extramente prejudicial e danoso.

Inserir no edital de licitação a vedação da participação de empresas em recuperação judicial, nada mais é que preservar o erário público em face a conjectura da complexidade da prestação de serviços ao órgão público. Em consonância com os princípios administrativos o Poder Público não agiu fora da legalidade, não possuindo nenhuma afronta a qualquer dispositivo legal, preservando assim o interesse público, frente as empresas que não conseguiram manter suas atividades normais no mundo privado, e o que se dizer em relação ao público.

Conclui-se pelo indeferimento da questão aventada pelos argumentos acima expostos.

A impugnante guerreia contra o item 4.4.2 do Edital de Concorrência n.º 003/2019, que explicita, quanto à qualificação técnica, o seguinte:

***4.4.2 Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio da apresentação de atestado(s) de***



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

*capacidade técnica, em nome da LICITANTE, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a experiência da LICITANTE em implantação e operação de sistemas eletrônicos de monitoramento de vagas rotativas em logradouros públicos, com geração de dados em tempo real, através de parquímetros e sistemas informatizados no total de, no mínimo 700 (setecentas) vagas, além dos seguintes serviços, considerados de maior relevância para o certame:*

- a) Execução de projetos e implantação de sinalização vertical e horizontal em vias e logradouros públicos municipais, com quantitativos de vagas de, no mínimo 700 (setecentas) vagas;*
- b) Implantação e operação com no mínimo 50% do previsto no termo de referência de parquímetros, que utilize todos os meios de pagamento exigido no Termo de Referência.*

Afirma a impugnante que tal dispositivo do edital vai de encontro ao previsto no art. 30, da Lei n.º 8.666/93, assim como ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Aduz, ainda, que o entendimento doutrinário e do Tribunal de contas da União é no sentido de que o certame licitatório deve ater-se às parcelas de maior relevância.

Ora, veja-se que nessa senda, o que é exigido no edital enquadra-se plenamente nessas características, uma vez que a sinalização das vias, bem como a implantação e operação dos parquímetros são ações eminentes do serviço de estacionamento rotativo.

No caso da SINALIZAÇÃO, é impautável que se desenvolvam quaisquer atividades de estacionamento rotativo sem que se delimite territorialmente onde é seu início e seu término, quais as vagas disponíveis e para que tipo de público e veículo, além de outras sinalizações de praxe.

Ademais, por não ser o uso sistema rotativo de amplo conhecimento por parte da população local, a sinalização cumpre importante papel de orientação aos usuários locais, além o público visitante que comumente transita em nosso município.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

Desta forma, não há que se questionar que a sinalização seja parcela de *maior relevância*, por ser fundamental à articulação do sistema de estacionamento rotativo como um todo.

É de se ressaltar pragmaticamente que, em diversas cidades onde é aplicado o sistema de estacionamento rotativo, o mesmo é popularmente chamado de “zona azul”, referente à identificação dos locais propostos para estacionamento, e isso se dá justamente pela eficaz sinalização, o que denota ser esta parte intrínseca do sistema em questão.

O mesmo pode se dizer da implantação e operação dos parquímetros, que são objetos básicos do sistema de estacionamento rotativo, já que é através deles que se terá a instrumentalização do controle das zonas delimitadas à paragem.

A impugnante entende não ser esta operação de *maior relevância*, compreendendo como tal “implantar, operacionalizar, manter um sistema viável de estacionamento rotativo”.

O que se controverte é como intenta a empresa fazer isto sem a devida sinalização e operação dos parquímetros? O questionamento é retórico, visto que não é possível atender o objeto do certame sem perpassar por estas ações, ambas, ressalte-se, eminentes à atividade de estacionamento rotativo.

Logo, não há que se falar em excesso por parte do edital, justamente baseado no próprio argumento legal trazido pela impugnante, como se vê do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como dos parágrafos 1º e 2º, do art. 30, da Lei n.º 8.666/93, respectivamente:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

*concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

*§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos*

*§ 2º. As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.*

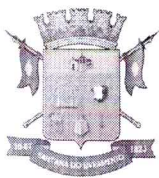
Além disso, em relação ao número específico de vagas previstas no item 4.27 do edital, foi emitida uma ERRATA, em 14/11/2019, nos termos que se vê abaixo:

**2. Quanto ao número mínimo de parquímetro:**

**No item 4.27 do Termo de Referência, onde se lê:**

**4.27- Deverá contemplar no mínimo, 1 parquímetro para cada 35 (trinta e cinco) vagas. Esta relação se justifica, pois permite um deslocamento máximo de uma quadra para utilizar este dispositivo, somado a condição de ter um ponto de venda a cada 50 vagas e ao deslocamento máximo de 50 m para o usuário adquirir créditos permite um conforto ao usuário do sistema. Além de estimular as vendas pelos pontos de venda no comércio local e pela internet.**

**Leia-se:**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

*4.27- Deverá contemplar no mínimo, 1 parquímetro para cada 100 (cem) vagas. Esta relação se justifica, pois permite um deslocamento máximo de uma quadra para utilizar este dispositivo, somado a condição de ter um ponto de venda a cada 50 vagas e ao deslocamento máximo de 50 m para o usuário adquirir créditos permite um conforto ao usuário do sistema. Além de estimular as vendas pelos pontos de venda no comércio local e pela internet.*

*Este tema pode ser facilmente evidenciado em outros pontos do edital, como por exemplo:*

*a) – Ítem - 11.1.1 Para dimensionamento da proposta, deverá ser adotada a relação técnica de no mínimo 01 (um) Parquímetro Eletrônico Multivagas para aproximadamente 100 (cem) vagas no caso de estacionamento.*

*b) - ítem - 31.5 - A CONCESSIONÁRIA deverá instalar no mínimo 1 (um) parquímetro digital a cada 100 (cem) vagas.*

*c) Além de estar claramente descrito na planilha de reflexo econômico financeiro que faz parte do edital*

Deste modo, fica inequívoco o número de vagas, não subsistindo razão à impugnante nesse ponto.

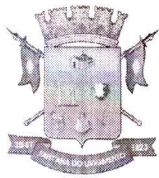
Frente aos argumentos acima, opina-se pelo indeferimento deste item impugnado no edital tendo em vista as atividades trazidas à baila serem eminentes ao serviço buscado, ou seja, de maior relevância, assim como já ter sido emitida errada ao edital no tocante à quantidade de vagas a serem atendidas.

A impugnante manifesta contrariedade quanto ao nono item do edital, inferindo que o mesmo não apresenta cálculo detalhado sobre os valores das tarifas, apenas trazendo a previsão de reajuste pela Unidade de Referência fiscal Municipal (URFM).

O edital traz amplamente em seus ANEXOS I, II e III, respectivamente:

- Mapa das áreas propostas;*
- Planilha de dimensionamento das vagas;*
- Planilha de previsão de receitas, despesas, e previsão de resultados;*





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

- *Encargos sociais;*
- *EPIs;*
- *Previsão de arrecadação para 10 anos.*

Tais itens trazem dados sobre dimensões e localização da área de estacionamento, bem como dos valores a serem despendidos e arrecadados com tal atividade.

Existe previsão legal, haja vista, lei autorizativa e os decretos que regulamentam, em anexo ao edital, e tal situação amplamente discutida no Legislativo, existem elementos suficientes para determinar os valores para as tarifas.

Diante de tal análise indefiro sob os argumentos expostos o requerido no item supracitado.

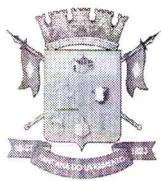
A empresa impugnante questiona o item 11 DO OBJETO, constante no TERMO DE REFERÊNCIA – PROJETO BÁSICO, que traz a seguinte disposição:

**11) O valor da outorga da presente concessão é fixado em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser paga na assinatura do contrato.**

**O valor definido para outorga teve como princípio básico manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato, e será repassado ao município para uso em investimento, como por exemplo: aquisição de telefones para os agentes de Trânsito, equipamentos para fiscalização (radares móveis), melhoria da infraestrutura viária.**

**Foi observado que existe a possibilidade do retorno do valor investido com a melhor eficácia do sistema e índices melhores de adimplência do uso do espaço público.**

Entende a impugnante que não há previsão legal para fixação do pagamento de outorga. Questiona, ainda, sob que critérios foi estabelecido tal valor.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

Ocorre que, no inciso II do art. 15, da Lei 8.987/95 há expressa previsão para tanto, como se lê:

*Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:*

*I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;*

*II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;*

*III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII;*

*IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;*

*V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;*

*VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou*

*VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas. (grifo nosso)*

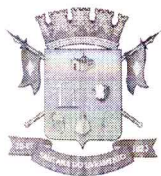
Desta forma, não incorre em erro o ente licitante ao passo que não está inovando na esfera jurídica, mas sim lançou mão da matéria legal já concernente ao caso, não incorrendo, portanto, em irregularidade.

Frente ao acima delineado, com base na Lei n.º 8.987/95, por seu art. 15, inciso II, opina-se pelo indeferimento da impugnação nesse sentido.

A impugnante questiona o item 40 do TERMO DE REFERÊNCIA – PROJETO BÁSICO, referente à PONTUAÇÃO - CRITÉRIOS PARA JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA.

Alega que o PLANO DE TRABALHO se mostra cerceadora da participação no certame, sob o argumento de que são ausentes os critérios objetivos para o julgamento do trabalho.

Existe no certame a previsão de julgamento por subcomissão TÉCNICA, existe e conforme planilhas nos anexos existem critérios objetivos para a



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

pontuação e análise das propostas, diferentemente como traz a baila de forma equivocada o impugnante.

Em face ao exposto indefiro, sob os argumentos forte expostos e devidamente publicados no edital.

Em face ao item visita técnica, o edital prevê a necessidade de visita técnica como um dos requisitos de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA dos participantes do certame licitatório, como se lê;

*4.4.15 Atestado de Visita Técnica, pelo responsável técnico da empresa, que deverá ser realizada até cinco dias úteis antes da data prevista para a abertura dos envelopes e poderá ser agendado junto a SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE URBANA, através do telefone (55) 3968 1094 com o Inspetor Luis Fernando Machado Reppetto Matrícula 22 411, das 7h 30min até às 13h e 30 min. de segunda até sexta feira.*

A empresa impugnante se insurge contra tal dispositivo, entendendo que o mesmo acarreta ônus demasiado àqueles interessados que seja de municípios distantes de Sant'Ana do Livramento, RS.

É importante frisar que habilitação técnica busca garantir que empresa interessada tenha capacidade de cumprir com o objeto da licitação, cumprindo requisitos mínimos de conhecimento, habilidade e experiência na área.

Também conhecida como VISITA PRÉVIA, tal ato se fundamenta na ideia de que o licitante tenha conhecimento das condições do local onde realizará o serviço, sendo que a mesma prevista na Lei n.º 8.666/93, que prevê no artigo 30, inciso III:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
[...]*

*III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

*as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.*

Portanto, é a visita técnica corolário desde direcionamento, sendo nada mais é do que a obrigação do licitante avaliar *in loco* a territorialidade sobre a qual irá desenvolver o trabalho, visualizando as condições, bem como a real necessidade do serviço.

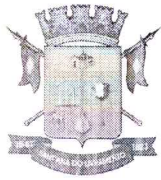
Assim, a visita técnica só deve ser requerida quando estritamente necessária, como é o caso em tela. Ora, como é possível à empresa licitante contemplar o trabalho sem conhecer o local onde será aplicado, sendo que a atividade em questão é eminentemente atrelada ao aspecto territorial?

A própria impugnante colaciona decisões do Tribunal de Contas da União, como o ACÓRDAO 1955/2014, que segue abaixo:

*É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada s justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto. (grifo nosso)*

Desta forma, não há que se falar em oneração excessiva por parte da Administração Pública, visto que está a idéia da visita técnica, como proposta no certame, acolhida fática, legal e jurisprudencialmente, razão pela qual não deve prosperar a impugnação neste ponto.

Frente ao entendimento da lei e da jurisprudência trazidos acima, de que é possível a visita técnica quando indispensável o conhecimento do objeto para desenvolvimento do trabalho, aliado ao aspecto fático, que impõe reconhecer que a atividade em questão é eminentemente atrelada ao aspecto territorial, opina-se pelo indeferimento p da impugnação neste item.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

A impugnante manifesta-se contrária ao previsto no item 13 do certame, que determina o uso de câmeras eletrônicas portáteis em veículos de fiscalização.

Aduz a empresa que tais exigências do certame agem no sentido de mover o DIRECIONAMENTO DO EDITAL, bem como alega que não há justificativa técnica para a adoção de tais itens.

O texto do edital diz o seguinte:

**13 CÂMERAS ELETRÔNICAS PORTÁTEIS EM VEÍCULOS PARA FISCALIZAÇÃO.**

*13.1. O sistema deverá conter pelo menos 4 (quatro) câmeras instaladas em veículo automotor. A solução de OCR que permite o reconhecimento de caracteres através de câmeras específicas com tecnologia embarcada com LPR (License Plate Recognition, Reconhecimento de Placa de Licença). Para maior versatilidade e performance, dos veículos a serem fiscalizados pelo sistema, a solução ainda deverá contar com total integração com o sistema de gerenciamento de vagas e operara de modo 100% online, a comunicação podendo ser através de 4GB ou WI-FI;*

*13.1.1. Deverá reconhecer as placas dos veículos estacionados nas áreas que compreendem o estacionamento rotativo;*

*13.1.2. Deverá consultar os diversos meios de pagamentos do sistema para verificar se a placa reconhecida tem pagamento ativo;*

*13.1.3. Deverá exibir ao operador do sistema os dados referentes as imagens capturadas, exibindo no mínimo as 10 últimas imagens;*

*13.1.4. Deverá permitir que o operador do veículo selecione qual o lado da rua deverá ser utilizado para fiscalização ou se ambos os lados serão utilizados;*

*13.1.5. Deverá ser possível delimitar no software de retaguarda as áreas com estacionamento proibido, tais como garagens, faixas amarelas, etc;*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

O que depreende do texto editalício são explicações por parte da Administração Pública daquilo que entende necessário ao pleno cumprimento do objeto licitado.

A impugnante entende que há direcionamento por parte do edital, ao passo que o mesmo delimita o tipo de tecnologia que entende adequada para fiscalização.

É importante frisar que, não apenas esta, mas a maioria das impugnações trazidas pela empresa é no sentido de adequar a licitação às suas peculiaridades e vontades. Traz embasamentos legais que vêm justamente ao encontro daquilo proposto pelo edital, de modo que não deve prosperar mais este ponto impugnado.

O que se verifica é que o edital não impõe marca específica a ser contemplada pela impugnante, mas sim o tipo de *software* que a câmera deve utilizar, para bem servir o propósito da fiscalização.

Logo, prevê o edital que se lance mão da tecnologia do sistema ODR (*Optical Character Recognition*), que atua, neste caso, pela conversão de das imagens captadas por câmera digital em dados que o usuário poderá pesquisar e editar através de um computador ou dispositivo similar.

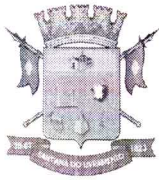
Veja-se que o mercado possui inúmeras marcas de câmeras com tal tecnologia, e, em nenhum momento, foi imposto pelo edital que a empresa participante necessita apresentar determinada marca.

Desta feita, não prospera o intento da impugnante também neste ponto.

Por fim, a impugnante questiona o dispositivo que requer o uso de cartão MIFARE, bem como as características mínimas do equipamento eletrônico para controle multivagas.

O que se verifica são delimitações por parte do edital no sentido de garantir com especificidade o alcance do seu objeto.

Não há o que se falar em direcionamento do edital, abuso ou ilegalidade. O que ocorre, como em qualquer certame licitatório, são licitantes que atendem às especificações do edital e outros que não.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

Aliás, nessa senda, cumpre o pleito licitatório com sua missão de selecionar o licitante que melhor se apresentou para tanto.

Não prospera, novamente, o intento impugnatório da parte licitante neste ponto.

Frente à impropriedade dos argumentos trazidos pela impugnante, visto que não há orientação para marca específica no edital, bem como não é o mesmo maculado com direcionamento, opina-se pelo indeferimento

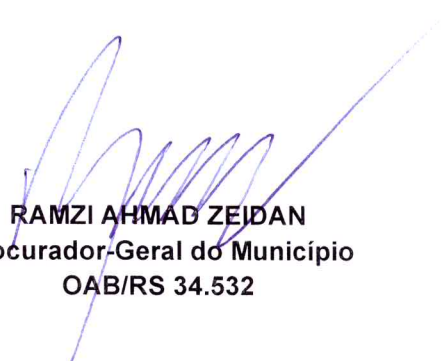
**Conclusão**

Em face a falta de verosimilhança dos argumentos expostos pela impugnante , nos posicionamos no sentido de indeferir com base aos argumentos jurídicos e fáticos apresentados à presente impugnação.

Sendo assim não resta dúvida , à luz dos comandos normativos da Lei N.º 8666/93, encontram-se atendidas as exigências de forma, competência e finalidade que devem ser preenchidas nos processos licitatórios com a Administração Pública e, desta maneira, sem óbices para que se procedam as aquisições pretendidas, nos moldes em que vem proposta, sem trazer a baila que esta licitação fora orientada pelo TCE , conforme informações do setor.

Isto posto, manifesta o parecer desta Procuradoria pela concordância a continuidade do processo.

Atenciosamente,

  
**RAMZI AHMAD ZEIDAN**  
Procurador-Geral do Município  
OAB/RS 34.532